



*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.894 DE 08 DE AGOSTO DE 2013**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores municipais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do SERVIÇO Autônomo de Água e Esgoto de Lambari, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Lambari MG, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, SÉRGIO TEIXEIRA, Prefeito do Município de Lambari, MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração do SAAE poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

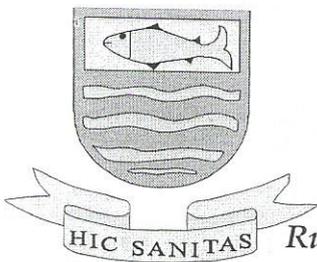
II – combate a surtos epidêmicos;

III – realização de recenseamentos, cadastramentos, levantamentos e pesquisas de natureza estatística visando a prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

IV – suprimento de necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, acidente, férias, licenças, aposentadoria, afastamento, falecimento, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do regular funcionamento do serviço público;

V – prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais, estes entendidos como os arrolados no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do regular funcionamento do serviço público;

VI – atividades especiais nas áreas de saneamento, especificamente quanto à realização de projetos específicos, de caráter transitório;



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

VII – atendimento às obrigações estabelecidas em convênios, contratos de gestão e consórcios, de caráter transitório;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado para atendimento às situações previstas nos incisos III, VI e VII, do artigo anterior, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - Para as demais situações previstas no artigo anterior, dado o caráter emergencial das situações ali previstas, as contratações prescindirão do processo seletivo simplificado.

§ 2º - O processo seletivo simplificado de que trata este artigo será regulamentado por Portaria do SAAE.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de (06) seis meses, prorrogável por igual período, ou enquanto perdurar a situação de excepcionalidade.

Parágrafo único – As contratações relativas aos incisos VI e VII do art. 2º observarão os prazos dos programas a que estejam vinculadas, podendo os respectivos contratos serem prorrogados tantas vezes quantas forem necessárias para o atendimento da necessidade em questão.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Diretor do SAAE.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionado à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de que se atendem ao permissivo do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.



*Estado de Minas Gerais*

*Prefeitura Municipal de Lambari*

*Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011*

---

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º - Nos casos de programas executados em cooperação ou colaboração com o governo federal ou estadual, a remuneração será fixada segundo lei específica.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado ainda a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, segundo estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10 – São requisitos para a contratação:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter completado dezoito anos de idade;
- III – estar no gozo de seus direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações militares;
- V – não estar cumprindo ou suportando os efeitos de pena que impeça o exercício de cargo, emprego ou função pública;
- VI – ter boa conduta;
- VII – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das atribuições funcionais;
- VIII – possuir habilitação profissional para o exercício da função, quando for o caso;
- IX – atender às condições especiais previstas em Lei ou Decreto, para o exercício da função.

Art. 11 – Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos da presente Lei, no que couber, os mesmos direitos e deveres estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Art. 12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do contratante;

IV – pela extinção ou conclusão dos trabalhos, programas e convênios a que estiverem vinculados.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de qualquer tipo de indenização, ressalvado saldo de vencimentos, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais, quando devidas.

§ 3º - A contratada gestante não fará jus à estabilidade provisória ou prorrogação da contratação além do prazo estabelecido pelo contrato.

Art. 13 – O regime jurídico a que se submeterão os agentes contratados será o de Direito Administrativo, constituindo-se no exercício de função pública temporária.

Art. 14 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para efeito de contagem de tempo para aposentadoria.

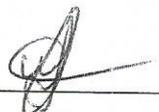
Art. 15 – Os casos omissos serão regidos pela Lei Federal nº 8.745/93.

Art. 16 – Revogados as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de agosto de 2013.

  
Sérgio Teixeira  
Prefeito Municipal

  
Wagner Silva Teixeira  
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado em 08.08.13  Chefe de Gabinete.